




MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça



NOTA TÉCNICA 01/2018

CAOP-CRIM



Nota Técnica sobre a alteração da
competência da Justiça Militar

Centro de Apoio Operacional Criminal
Ministério Público do Estado do Maranhão



NOTA TÉCNICA Nº 01 /2018 – CAOP-CRIM

EMENTA: Lei 13.491/2017, que modifica o Código Penal Militar. Ampliação do conceito de crime militar e modificação da competência. Competência da Justiça Militar.

O **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL CAOP-CRIM**, alicerçado nos artigos 33, inciso V, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)¹ e art. 38, inciso III, da Lei Complementar nº. 13/1991 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão)², expede a presente **Nota Técnica 01/2018**, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão com atuação na área criminal, fundamentando-se nas razões que passam a apresentar:

No dia 16/10/2017, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.491, de 13/10/2017, que alterou o Decreto-Lei nº 1.001/69 – Código Penal Militar (CPM), com vigência a partir de sua publicação.

¹ Art. 33. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:

(...)

V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

² Art. 38 – Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes:

(...)

III – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados a sua atividade;



A referida Lei é composta por três artigos, e alterou, basicamente, o inciso II e os parágrafos 1º e 2º, todos do artigo 9º, do Código Penal Militar.

A alteração do art. 9º, §2º, do CPM, previu que os crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares das Forças Armadas passarão a ser da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto fático de uma das situações descritas em seus incisos, e não mais da Justiça Comum Federal.

Já quanto aos delitos militares dolosos contra a vida de civis cometidos por militares estaduais (policiais militares e bombeiros) continuam sendo da competência do Tribunal do Júri da Justiça Comum Estadual, como assim estabelece a nova redação do §1º, do artigo 9º, do Código Penal Militar, bem como em consonância com o artigo 5º, inc. XXXVIII, alínea “d”, da Carta Magna.

A alteração do inciso II, do artigo 9º, do CPM, por sua vez, traz diversos questionamentos jurídicos, e implica diretamente a atividade finalística das Promotorias Criminais, sobretudo as investigações e ações penais que apuram crimes dolosos praticados por militares estaduais contra civis, a exemplo dos delitos de abuso de autoridade (Lei 4.898/65) e de tortura (Lei 9.455/1997).

Vejamos:

O art. 9º, do CPM, vale lembrar, define (ou conceitua) o crime militar (próprio e impróprio), em tempo de paz.

A nova redação do 9º, do Código Penal Militar, *in verbis*:



“Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)”



O novo inciso II, do art. 9º, do CPM, ao definir crime militar, passou a abranger também infrações penais capituladas **apenas** na legislação penal comum, isto é, sem qualquer previsão correspondente no Código Penal Militar.

Houve, assim, uma evidente ampliação (modificação) do conceito de crime militar.

Portanto, é prescindível o crime estar capitulado no CPM – como assim previa a redação anterior deste dispositivo – para ser considerado militar. Basta que o delito tenha previsão na legislação penal comum (Código Penal ou Legislação Penal Especial), e que tenha sido praticado sob uma das situações previstas nas alíneas do inciso II, do art. 9º, do Código Penal Militar.

Desta forma, passam a ser militares delitos que antes não eram assim definidos, como os de tortura, abuso de autoridade, associação em organização criminosa, dentre outros.

Essa nova definição (ou ampliação) de crime militar implica em mudança da competência para julgá-lo, passando a ser da Justiça Militar Estadual, e não mais da Justiça Comum Estadual. As investigações destes delitos também ficariam a cargo da Polícia Judiciária Militar Estadual, e não mais da Polícia Civil dos Estados.

Sendo claro: o militar estadual (Polícia Militar e Bombeiros) em serviço, ou em razão de sua função, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, que cometer crimes de tortura ou de abuso de autoridade contra civil, ou qualquer outro delito definido na legislação penal (Código Penal ou Legislação



Penal Especial), será processado e julgado pela Justiça Militar Estadual, e não pela Justiça Comum Estadual.

A ampliação do conceito de crime militar trouxe também a modificação da competência para julgá-los: delitos, antes comuns, não mais serão processados pela Justiça Comum Estadual, pois agora estão abrangidos pelo conceito de crimes militares.

A mudança desta competência traz alguns questionamentos sobre determinadas situações que são cotidianas nas Promotorias Criminais, sendo a principal delas: ***as investigações e as ações penais em curso, que apuram crimes de abuso de autoridade e de tortura, por exemplo, praticados por militares estaduais antes da alteração legislativa, e sob uma das hipóteses do inciso II, do artigo 9º, do CPM, devem ser encaminhadas à Polícia Judiciária Militar Estadual e à Justiça Militar Estadual, respectivamente?***

Embora a alteração legislativa seja essencialmente penal – pois trouxe uma ampliação (modificação) do conceito de crime militar - ela traz inegáveis e profundas consequências processuais, a exemplo da modificação da competência (absoluta) para processar e julgar estes delitos.

Com o devido respeito às opiniões contrárias, sustento objeção à remessa de procedimentos e processos à Justiça Castrense quando se tratar de fatos anteriores à edição da Lei 13.491/2017³, desde que mais benéfico ao réu. É que na Justiça comum a lei é mais benéfica ao

³ Há quem entenda tratar-se de norma exclusivamente penal, não podendo, portanto, retroagir para atingir fatos pretéritos. Assim, as inovações legislativas não incidiriam sobre as investigações e ações penais em curso, não alterando, por exemplo, a competência da Justiça Comum Estadual;



investigado ou acusado, pois prevê uma série de medidas que o beneficiam, tais como: transação penal, suspensão condicional do processo etc.

Nesse entender, a resposta ao questionamento anterior, seria **NÃO!**

Inegável também que a remessa de todos os procedimentos investigatórios e ações penais que apuram delitos – hoje militares – praticados antes da alteração legislativa, abarrotará a Justiça Castrense, indicando possível demora na conclusão dos feitos, prescrições e, por fim, a indesejada impunidade.

Pelas razões de direito acima expostas, o CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL expede a presente Nota Técnica, portanto, sem caráter vinculativo, respeitando a independência funcional dos Membros do Ministério Público do Maranhão, a fim de ORIENTAR os órgãos de execução:

Quanto às ações penais e investigações em curso no Ministério Público Estadual ou na Justiça Comum Estadual, que apuram crimes praticados por militares estaduais, sob uma das situações descritas no inciso II, do artigo 9º, do CPM (ex: crime de tortura, abuso de autoridade, dentre outros):

1. Havendo Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ou Notícia de Fato Criminal (NF), instaurados antes da vigência da Lei 13.491/2017⁴ na respectiva Promotoria de Justiça Criminal que apure crimes previstos na legislação penal (comum ou especial) e que tenham sido praticados por militares

4

Vigência a partir de 16/10/2017 (Artigo 3º, da Lei 13.491/2017)



estaduais (Polícia Militar e Bombeiros) sob uma das hipóteses das alíneas do inciso II, do artigo 9º, do CPM, **devem permanecer os autos na própria Promotoria de Justiça de origem, quando o caráter material (penal) foi mais benéfico ao investigado na Justiça Comum** (ao menos as suas medidas despenalizadoras), ao passo que, nas hipóteses em que não houver a possibilidade de oferecer tais benefícios, **deve o Promotor de Justiça declinar da atribuição em favor da 6ª Promotoria de Justiça Especializada (Promotor de Justiça Militar);**

1.1. Havendo ação penal pública, em curso antes da vigência da Lei 13.491/2017, que apure crimes previstos na legislação penal (comum ou especial) e que tenham sido praticados por militares estaduais (Polícia Militar e Bombeiros) sob uma das hipóteses das alíneas do inciso II, do artigo 9º, do CPM, **deve o Promotor de Justiça observar a possibilidade de aplicação de medidas despenalizadoras mais benéficas ao réu, evitando-se inclusive prescrições, hipótese que levará à tramitação do processo na Justiça Comum Estadual. De outro modo, não sendo cabível aplicação de norma mais benéfica, deve o Promotor de Justiça suscitar à Justiça Comum Estadual sua incompetência para processar e julgar o feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Militar Estadual;**

1.2. Havendo ação penal pública, em curso antes da vigência da Lei 13.491/2017, que apure crimes previstos na legislação penal (comum ou especial), praticados sob uma das hipóteses das alíneas do inciso II, do artigo 9º, do CPM, e que tenham como réus, em concurso de agentes, militares estaduais (Polícia Militar e Bombeiros) e civil, **deve o Promotor de Justiça requerer à Justiça Comum Estadual a cisão do processo.** Assim, com relação ao agente civil, os autos devem continuar



na Justiça Estadual Comum; e quanto ao militar estadual (em não se verificando nenhuma das hipóteses de benefícios anteriormente mencionadas), proceder a remessa de cópia dos autos à Justiça Militar Estadual⁵;

1.3. Quanto aos fatos praticados após a vigência da Lei 13.491/2017, que caracterizem crimes previstos na legislação penal (comum ou especial) e que tenham sido perpetrados por militares estaduais (Polícia Militar e Bombeiros) sob uma das hipóteses das alíneas do inciso II, do artigo 9º, do CPM, devem ser apurados e processados pela Polícia Judiciária Militar e pela Justiça Militar Estadual;

2. No que tange às contravenções penais, a Lei 13.491/2017 não alterou a competência, devendo os autos permanecerem na Justiça Comum Estadual.

São Luís, 09 de julho de 2018.

GERAULIDES MENDONÇA CASTRO

Promotora de Justiça

*Coordenadora do Núcleo do Controle Externo da Atividade Policial do
CAOP-CRIM*

⁵

A competência da Justiça Militar Estadual é limitada ao julgamento dos militares estaduais (Art. 125, §4º, da CF).